

Relatório de Pedidos de Impugnação do Processo

Processo

Número: 39/2021

Número do Processo Interno: 74/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Abertura: 03/09/2021 - 08:30

Orgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO

Município: Itapoá / SC

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
26/08/2021 - 07:31	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	-	Aguardando Julgamento

pedido de ratificar o edital a fim de incluir a exigência de Atestado de Capacidade Técnica, profissional de nível superior devidamente registrado no CREA, bem como o registro da empresa licitante no CREA.



ILUSTRÍSSIMA SRA. KARINA JUSSARA DOS SANTOS – PREGOEIRA
OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPOA SC

SINALIZAVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELLI, CNPJ 22.221.801/0001-10, sediada à Rua Elia Pintarelli, 463, Itinga, Araquari, Santa Catarina, por intermédio de seu representante legal MARCOS TIARAJU FACHINI, vem mui respeitosamente à digna presença de Vossa Senhoria:

IMPUGNAR

O edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2021 PROCESSO Nº 74/2021** pelos motivos que passa a aduzir:

Com pedido de ratificar o edital a fim de incluir a exigência de Atestado de Capacidade Técnica, profissional de nível superior devidamente registrado no CREA, bem como o registro da empresa licitante no CREA.

DA TEMPESTIVIDADE

A Presente contrarrazão é tempestiva, considerando que o prazo legal é de até 02 (Dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão do Pregão. Desse modo, conforme se depreendo do protocolo da presente, é tempestiva a resposta em tela.

A **Necessária Atribuição de Efeito Suspensivo ao Presente Recurso Administrativo**:

Consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com amparo no Art. 41 da Lei 8.866/93, RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 – CONFEA,



SINALIZAVIA – Sinalização Viária

Art. 7º da Lei nº 5.194/66, da Lei nº 6.496 de 07.12.77, instrumento legal de regulamentação profissional complementar, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, estabelecida nos artigos 1º e 3º, A Resolução do CONFEA nº 307 de 28.02.86, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências, A Resolução do CONFEA nº 322 de 22.05.87, que altera a redação da Resolução nº 307 de 28.02.86, artigo 10 e seus parágrafos, A Resolução do CONFEA nº 336, de 27.10.89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Por outro prisma, requer in tempo, a procedência da impugnação, ora apresentado, seja alterado o item **11. HABILITAÇÃO**, e seja **INSERIDO** o subitem **11.3.5** que trata da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**.

1. SINOPSE DO PROCESSO LICITATÓRIO – DAS IRREGULARIDADES QUANTO A SOLICITAÇÃO DE “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- 1.1 Pela publicação do Pregão Presencial em referência foi instaurado procedimento licitatório, na conformidade com a titulação epigrafada e conforme especificações contidas no Edital em referência e seus anexos;
- 1.2 Recebido o edital convocatório pela recorrente, após uma análise técnica preliminar, foram procedidos os preparativos para a participação na disputa;
- 1.3 Após minuciosa análise do edital, constatou-se a falta de exigências quanto á qualificação técnica mínima necessária para habilitação de empresa para SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL.

Ademais, segundo o ACÓRDÃO Nº 914/2019 – PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO “é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

SINALIZAVIA – Sinalização Viária

Ainda sobre o tema, destaca-se, no campo jurisprudencial, o acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU que diferencia bem essas duas espécies de qualificação técnica:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado”.

Ocorre então que, verificou-se a ausência da exigência de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE E DO(S) SEU(S) PROFISSIONAIS**, que é composta das seguintes certidões:

- a. Atestado de capacidade técnica-operacional devidamente registrado no CREA/SC, acompanhados das Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedida por esse Conselho, que comprove que a licitante tenha executado para o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou ainda, para empresas privadas, serviços de características técnicas similares ao objeto da presente licitação.
- b. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa onde deverá constar o responsável(is) técnico(s), no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA da sede da Licitante.

Dito isso, é notório que a exigência de qualificação técnica operacional e profissional é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

2. DOS PEDIDOS:

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, que:

Seja julgada procedente a sua **IMPUGNAÇÃO**, com efeito para:



SINALIZAVIA – Sinalização Viária

Declarar que seja retificado o presente edital, fazendo

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA E DO(S) PROFISSIONAL(IS):

- a. Atestado de capacidade técnica-operacional devidamente registrado no CREA/SC, acompanhados das Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedida por esse Conselho, que comprove que a licitante tenha executado para o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou ainda, para empresas privadas, serviços de características técnicas similares ao objeto da presente licitação.
- b. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa onde deverá constar o responsável(is) técnico(s), no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA da sede da Licitante.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação retifique o presente edital e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Nestes Termos

P. Deferimento

Araquari, 25 de agosto de 2021.